



# Cooperação em Pauta

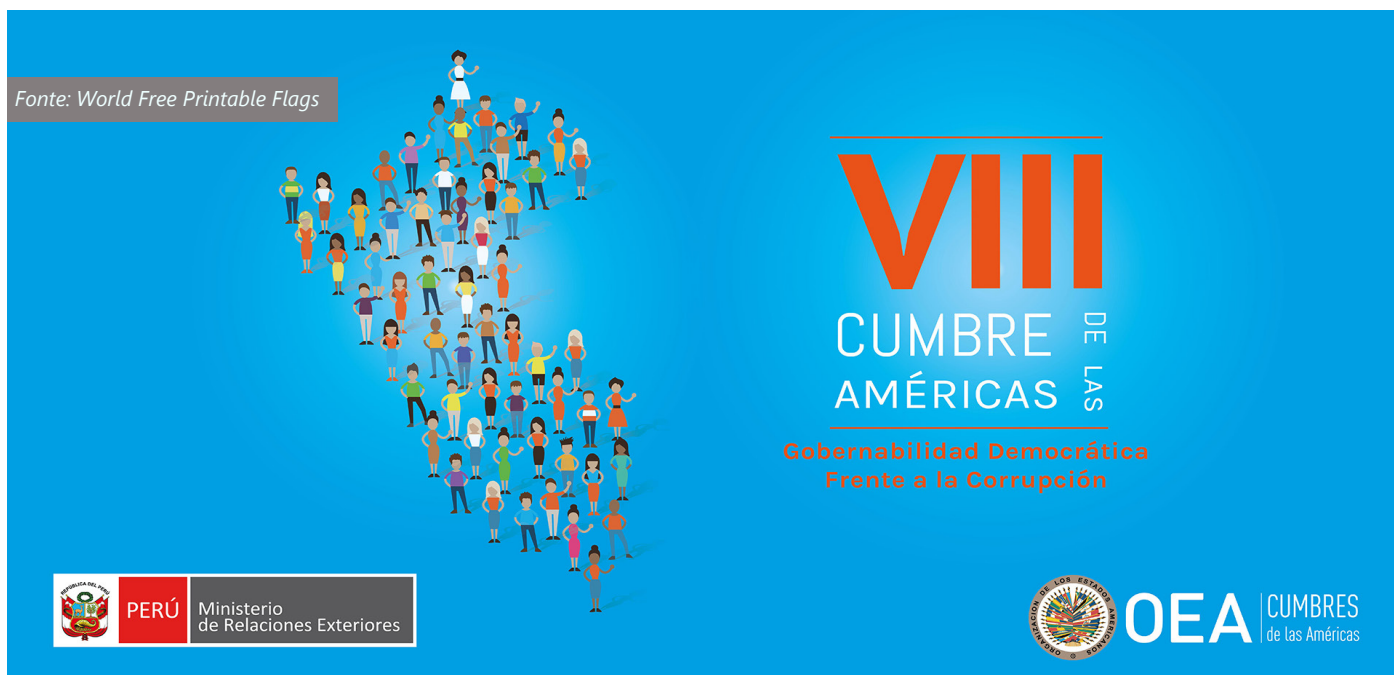
Informações sobre Cooperação Jurídica Internacional em matéria civil e penal

ISSN - 2446 - 9211 / n° 37 - Março de 2018

## VIII Cúpula das Américas Governabilidade Democrática frente à Corrupção

*Encontro realizado a cada três anos reúne chefes de Estado e de Governo para debater os desafios comuns aos países do hemisfério*

Fonte: World Free Printable Flags



Camila Colares Bezerra\*

O Peru sediará nos próximos dias 13 e 14 de abril a VIII Cúpula Presidencial da Américas. O encontro acontece a cada três anos e se propõe a reunir chefes de Estado e de Governo para debater desafios comuns aos países do hemisfério. É o evento de mais alto nível político das américas e, como tal, berço natural de algumas diretrizes importantes.

O Peru elegeu como tema central da VIII Cúpula a 'Governabilidade Democrática frente à Corrupção'. O assunto é de evidente interesse, especialmente por estar relacionado a dois importantes movimentos por que passa a região neste momento. O primeiro, naturalmente, refere-se aos escândalos de corrupção amplamente noticiados em um número de países da região nos últimos anos.

Sob a perspectiva de quem acompanha o tema, os fatos revelados impressionam não somente pela magnitude dos valores envolvidos, mas também pela sofisticação e alta conexão demonstrada entre eles. Não se trata de um conjunto de ocorrências isoladas geograficamente, mas sim de manifestações nacionais da atuação de uma mesma rede. O que já se supunha comprovou-se, então, verdadeiro: a capacidade de coordenação transfronteiriça do crime é consideravelmente maior que a dos Estados americanos. A fragilidade institucional e a decorrente dificuldade de atuar conjuntamente, fez da região um campo particularmente fértil para o desenvolvimento das multinacionais do crime.

O segundo motivo pelo qual o tema escolhido pela presidência peruana gera especial atenção é o fato de que a VIII Cúpula acontece em meio a uma série de eleições importantes na América Latina, certamente as mais importantes das últimas décadas, se consideradas em bloco. Esta maratona eleitoral, que teve seu início ainda em 2017 com as eleições presidenciais no Equador, Chile e Honduras, se prolongará até 2019.

Em 2018, além da Costa Rica, cinco outros países realizam eleições em nível presidencial: Paraguai, Colômbia, México, Brasil, e, supõe-se, Venezuela. Em 2019, outros seis países se submeterão ao processo eleitoral para escolha de seus presidentes: Bolívia, Argentina, Uruguai, El Salvador, Panamá e Guatemala. Soma-se a isto uma quantidade de eleições legislativas que também impactam no cenário político da região.

Resguardadas as peculiaridades de cada contexto nacional, é possível perceber uma coincidência de cenários em que estas eleições estão inseridas. O alto nível de incerteza quanto aos resultados, a polarização dos debates, a rejeição da população aos políticos tradicionais e à forma tradicional de fazer política, a tendência a um maior grau de abstenção, a baixa credibilidade dos partidos políticos e a dificuldade de lograr maioria nos parlamentos são elementos que caracterizam grande parte dos processos eleitorais em curso na região.

Naturalmente, esses elementos sinalizam para um desgaste das próprias instituições democráticas perante a opinião pública. Segundo pesquisa divulgada pela *Latin American Public Opinion Project* (Setembro, 2017), o percentual de apoio na América Latina e Caribe à democracia, tendo em conta os princípios e instituições que a caracterizam, caiu em quase nove pontos entre 2014 e 2017. O declínio no respaldo da população a premissas básicas da democracia moderna e mesmo na crença de que este constitui o melhor modelo de organização política está intimamente ligado à percepção de que as instituições democráticas estão corrompidas de maneira sistêmica. A crença de que as eleições podem trazer soluções também é abalada, e discursos populistas ganham espaço na medida em que prometem providências radicais.

Inegavelmente, portanto, 'Governabilidade Democrática frente à Corrupção' é tema da mais alta pertinência para a região neste momento. A questão que se impõe é: o que resultará destas discussões?

Parece haver três possíveis caminhos para a VIII Cúpula: o primeiro, e talvez menos desejável, é o das promessas inexecutáveis. Tal como ocorre em plano nacional, o descrédito de que gozam as instituições em grande parte da América Latina pode abrir espaço para a atuação, na Cúpula, de figuras ou grupos 'heroicos' que, mediante propostas extremadas e igualmente inexecutáveis, tentam pautar o debate. Estas propostas, contudo, além de ineficazes na solução dos problemas que declaram atacar, geram expectativas que não podem cumprir-se. Este cenário é indesejável, por diversas razões. Os debates calcados em uma abordagem populista tendem a produzir encaminhamentos não sustentáveis, ineficientes e, conseqüentemente, de custo benefício questionável. Por outro lado, neste contexto, as posições construtivas não encontram espaço e as propostas que buscam resultados mais estruturantes, muito embora não gerem o mesmo grau de apelo, tendem a sucumbir.

O segundo caminho possível é o do esvaziamento. Dada a complexidade da situação vivida internamente por alguns países, somada à onda de eleições que se aproxima, os participantes podem optar pela via do menor risco, produzindo resultados pouco ou nada audaciosos. Sob pena de expor ainda mais suas fragilidades institucionais, os países podem buscar uma postura mais discreta, que, contudo, tende a produzir encaminhamentos vazios. Assim que, muito embora não se questione a relevância do tema 'Governabilidade Democrática frente à Corrupção' para a região, há uma chance considerável de ser o próprio tema a causa do esvaziamento da VIII Cúpula no que se refere aos seus resultados. Provavelmente, fosse a Cúpula sobre matéria diversa, os países membros sentir-se-iam mais confortáveis para avançar em medidas de maior impacto.

O terceiro caminho é o mais desejável, muito embora pareça ser o menos provável de se concretizar neste momento. Trata-se do caminho que gera resultados, que agrega valor, que promove melhorias. Aqui, cabe destacar o longo histórico de feitos já aprovadas no âmbito da Cúpula, os quais contribuíram de maneira estruturante para a formulação de um sistema regional de prevenção e combate à corrupção. Não é exagero dizer que a história deste sistema guarda estreita relação com a Cúpula das Américas.

A Convenção Interamericana Contra a Corrupção, que constitui o próprio fundamento deste concerto regional, é resultado da primeira edição da Cúpula, ocorrida em Miami em dezembro de 1994. Sendo o primeiro tratado multilateral nesta matéria, a Convenção Interamericana representou um grande avanço no reconhecimento e tratamento do tema da corrupção não somente para o hemisfério, mas também para o mundo. Seus conceitos modernos e sua abordagem audaciosa para os padrões da época espelham em grande medida o tom das discussões ocorridas em Miami.

Havia naquele momento uma clara preocupação dos líderes em sinalizar que estavam empenhados na adoção de medidas contra a corrupção. Os documentos que resultaram da reunião trataram de adotar linguagem assertiva. Em todos, fez-se constar que o problema da corrupção era motivo de séria atenção no Hemisfério. O plano de ação reconhecia que a corrupção, tanto no setor público quanto no privado, enfraquece a democracia e mina a legitimidade de Governos e instituições. O documento avançou, inclusive, em questões de governança, registrando que a modernização do Estado, incluindo a desregulamentação, privatização e simplificação dos procedimentos governamentais, reduz as oportunidades de corrupção e que todos os aspectos da administração pública numa democracia devem ser transparentes e abertos ao exame público.

Observadores mais atentos podem dizer que o cenário em que estava inserida a I Cúpula guarda algumas semelhanças com o contexto atual, especialmente nos campos da governabilidade democrática e da corrupção. Também naquela época, a América Latina experimentava uma série de escândalos envolvendo funcionários públicos de alto nível hierárquico, e as instituições experimentavam uma marcante fragilidade, típica do início de um processo de reconstrução democrática.

Muito embora os cenários se assemelhem, persiste a dúvida se os resultados da VIII Cúpula serão tão estruturantes quanto os de sua primeira edição. Definitivamente, há espaço para incrementos no sistema regional de prevenção e combate à corrupção e a reunião de abril de 2018 pode ser uma grande oportunidade para que os líderes reiterem seu compromisso com o tema e aprovelem mudanças importantes.

Em plano regional, os Estados americanos contam com um arcabouço institucional importante, abrigado pela Organização dos Estados Americanos. Além da própria Convenção, a OEA também hospeda o Mecanismo de Seguimento para a Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção (MESICIC). Resultado da III Cúpula em Quebec, o MESICIC é responsável por garantir o cumprimento dos termos da Convenção por seus Estados-parte. Em termos formais, é um

instrumento valioso de indução. Na prática, porém, não tem sido efetivo no cumprimento do seu mandato. Muito embora esteja à frente das avaliações que se sucedem a cada rodada nos Estados-parte da Convenção, o MESICIC tem se resumido a armazenar as informações que lhe chegam neste exercício. Nenhum trabalho relevante é feito com esses dados, que sequer são utilizados para informar novas diretrizes.

A reformulação do MESICIC para torna-lo um mecanismo indutor de boas práticas, mediador de relações de cooperação técnica e jurídica, e plataforma de onde possa sair uma agenda regional de enfrentamento à corrupção, é um exemplo de legado que a VIII Cúpula poderia deixar.

*\* Camila Colares Bezerra é graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Oficial de Inteligência da Agência Brasileira de Inteligência. Assessora Internacional do Ministério da Justiça. Foi Coordenadora-Geral de Acordos e Cooperação Internacional na Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção da Controladoria-Geral da União e Diretora-Adjunta do Departamento de Cooperação Jurídica Internacional na Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.*

### Operação Lava Jato: mês de março com mais USD 26 milhões bloqueados no exterior



Fonte: arquivo/DRCI

No mês de março de 2018, foi confirmado oficialmente o bloqueio de aproximadamente mais vinte e seis milhões de dólares (USD 26 milhões) na Suíça, decorrentes de investigações naquele país relacionadas à Operação Lava Jato.

A indisponibilidade do referido montante foi realizada por meio de mecanismos de cooperação jurídica internacional, por intermédio do Departamento de Recuperação de

Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), do Ministério da Justiça.

Os valores ora informados foram formalmente noticiados pela Autoridade Central suíça, o *Office Federal of Justice*, por meio da transmissão de três informações espontâneas e também em decorrência de duas solicitações passivas de transferência de processos criminais ao Brasil, de forma a permitir que pessoas que praticaram delitos na Suíça, em especial atos de lavagem de dinheiro, possam ser investigados, processados e julgados no Brasil.

A transmissão de informações espontâneas ocorre quando as autoridades competentes de um país, detentoras de determinado documento ou informação – e conscientes de que seu conteúdo tenha potencial relevância e utilidade como prova em investigações ou processos criminais em outro país – não aguardam esse país eventualmente interessado solicitar essas informações, e sim, encaminha-as espontaneamente a esse país, mesmo sem este ter realizado uma solicitação prévia de auxílio jurídico internacional. Como se pode perceber pela sistemática de seu funcionamento, não é forçoso afirmar que esse mecanismo jurídico consiste em uma das formas mais características do que representa a expressão “cooperação jurídica internacional”, encaixando-se perfeitamente como aplicação prática da intenção de colaboração e solidariedade entre os países, na medida em que um Estado preocupa-se com o outro, prestando informações relevantes por sua própria iniciativa, mesmo sem ser instado a tanto.

Já, a transferência do processo penal caracteriza-se pela possibilidade, desde que presentes certos requisitos legais, da modificação da própria jurisdição que irá investigar, processar e julgar um delito. Assim, tal mecanismo jurídico permite que o Poder Judiciário de um país, via de regra, aquele em cujo território tenha sido praticado um crime, transfira para determinado Estado estrangeiro, eventuais indícios ou provas já existentes e autuados em inquérito policial ou processo penal nacional, a fim de que o réu possa ser processado no país estrangeiro e não ficar impune. Por exemplo, é comum que alguns países, tais como o Brasil, não permitam a extradição de seus nacionais para serem processados por crimes praticados no exterior, mas em contrapartida podem receber de

outro país informações e provas importantes para processá-los em seu próprio país, evitando assim a impunidade no âmbito internacional e colaborando para a boa administração da justiça.

As informações, provas e confirmação dos bloqueios foram encaminhadas às autoridades nacionais competentes para atuação no caos, que a partir de agora poderão dar andamento às investigações no Brasil e também elaborar solicitação de auxílio jurídico internacional à Suíça a fim de reforçar a importância da manutenção dos bloqueios realizados em virtude dos processos em andamento no Brasil.

Os valores confirmados no mês de março de 2018 somam-se ao montante que já havia sido bloqueado no exterior devido a medidas de cooperação jurídica internacional fruto de investigações da Operação Lava Jato. Assim, apenas em relação a esta investigação, atualmente mais de USD 400 milhões encontram-se bloqueados no exterior e confirmados oficialmente. Desse montante, já foram repatriados cerca de 135 milhões de dólares.

## Publicada nova portaria sobre a matéria de extradição



Com a entrada em vigor da nova Lei de Migração, Lei nº 13.445/2017, do Decreto regulamentador nº 9.199/2017 e conforme os ditames do artigo 265 do mencionado Decreto, foi necessário realizar um trabalho de atualização da Portaria MJ nº 522, de 3 de maio de 2016, que estabelecia os procedimentos a serem adotados em relação aos pedidos de extradições ativos e passivos, bem assim à prisão para fins de extradição.

Em observância aos princípios da Administração Pública, contidos no artigo

37 da Constituição Federal, e na contínua busca pela celeridade e efetividade nos processos, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) elaborou nova orientação legislativa para a temática de extradição, materializada por meio da Portaria MJ nº 217, de 27 de fevereiro de 2018.

Assim, seguem abaixo algumas mudanças significativas realizadas por esta Portaria, reflexos das inovações trazidas pela nova legislação e respectivo Decreto.

Uma primeira alteração significativa, regulamentada no atual Decreto nº 9.199/2017, diz respeito ao momento da apresentação dos compromissos que devem acompanhar o pedido de cooperação jurídica internacional para fins extradicionais dispostos no art. 96 da Lei nº 13.445, de 2017, para os casos das extradições passivas:

Art. 96. Não será efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assumo o compromisso de:

I - não submeter o extraditando a prisão ou processo por fato anterior ao pedido de extradição;

II - computar o tempo da prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

III - comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de 30 (trinta) anos;

IV - não entregar o extraditando, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame;

V - não considerar qualquer motivo político para agravar a pena; e

VI - não submeter o extraditando a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

No passado, os compromissos, até então os dispostos no artigo 91 da Lei nº 6.815/80, eram sempre solicitados pela Autoridade Central ao Estado requerente, após decisão do Supremo Tribunal Federal.

Essa sistemática, amplamente debatida quando da elaboração do novo Decreto, foi alterada como tentativa de otimizar e conferir celeridade aos procedimentos de assunção das garantias pelo Estado requerente.

Ademais, quando os compromissos são assumidos já na fase inicial de formalização do pedido extradicional, o Estado requerente poderá, desde logo, indicar sua impossibilidade de assumir um ou outro compromisso, o que irá orientar a análise inicial do Poder Executivo, ainda na fase de admissibilidade administrativa.

O fluxo de apresentação de compromissos encontra-se delineado no artigo nº 7º, §2º, da Portaria nº 217/2018, incluído abaixo, em especial quanto à possibilidade dos países em apresentarem justificativa fundamentada, quando o compromisso não puder ser apresentado logo que o pedido for formalizado:

“Os compromissos dispostos no art. 96 da Lei nº 13.445, de 2017, deverão ser apresentados no ato de formalização do pedido pelo Estado requerente, salvo em casos excepcionais devidamente fundamentados”.

Ressalta-se que não deve ser descartada a possibilidade de exigência, ao final da análise realizada pelo Supremo Tribunal Federal, de um compromisso não constante no rol do artigo 96 da Lei de Migração. Essa garantia também será solicitada ao Estado requerente, conforme previsto no artigo 9º, II, da mencionada Portaria: “Reunidas as condições para efetivação da extradição, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional adotará os seguintes procedimentos: (...) II- solicitará ao Estado requerente, caso necessário, a assunção formal dos compromissos complementares exigidos pelo Supremo Tribunal Federal ou outros ainda não prestados, no caso do § 2º do art. 7º”.

Ainda em relação às extradições passivas, aquelas solicitadas por Estado estrangeiro, e em consonância ao disposto no artigo 95 da nova Lei de Migração e artigo 272, incisos I e II, do decreto nº 9.199/2017, sobre a existência de pendências judiciais no Brasil de extraditandos que tenham em seu desfavor a decisão de deferimento do pedido extradicional pelo STF, a nova Portaria traz orientações em seu artigo 8º, parágrafos 1º e 2º quanto às exceções das extradições diferidas, destacando, em especial, as hipóteses em que haja possibilidade de aplicação de benefícios da Lei de Execução Penal em relação à pena cumprida no Brasil.

Art. 8º Julgada procedente a extradição passiva pelo Supremo Tribunal Federal e após o recebimento da comunicação do trânsito em julgado da decisão, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional verificará junto às autoridades competentes se o extraditando responde a processo ou foi condenado no Brasil por crime punível com pena privativa de liberdade, em observância ao disposto nos arts. 95 da Lei nº 13.445, de 2017, e 272 do Decreto nº 9.199, de 2017.

§1º Em caso positivo, a extradição será executada após a conclusão do processo ou cumprimento total da pena, exceto nas seguintes hipóteses:

I - liberação antecipada do extraditando pelo Poder Judiciário; ou

II - solicitação do extraditando para ser transferido para cumprir o restante da pena em seu país de origem ou no país onde possuía residência habitual ou possui vínculo pessoal, desde que seja o Estado requerente do pedido extradicional.

Observa-se no inciso I a possibilidade de liberação do extraditando pelo Poder Judiciário, inovação já trazida pela nova legislação de migração. Nota-se no inciso II que, ao verificar que o extraditando possui pendência criminal no Brasil, será sugerida a possibilidade de efetivação simultânea da transferência desta pessoa ao seu país de origem. Tal transferência, por sua vez, apenas ocorrerá



com pedido expresso elaborado pelo próprio preso, desde que a transferência seja para o Estado requerente do pedido extradicional.

A associação desses institutos proporciona não somente uma economia de procedimentos e custos, mas também uma real ressocialização do apenado junto a sua pátria.

No que concerne à Extradução simplificada, trazida pelo artigo 87 da Lei nº 13.445/2017, a Portaria 217, em seu artigo 15, aproveitou para estipular uma delimitação de fluxo interno após a análise do pedido pelo STF.

Art. 15. Nos casos decididos pelo Supremo Tribunal Federal, nos moldes no art. 87 da Lei nº 13.445, de 2017, após a comunicação formal da decisão ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, a tramitação seguirá o curso previsto nos artigos 8º e seguintes.

Com esse novo arcabouço legal, trazido pela Lei de migração e respectivo Decreto regulamentador, será possível que o extraditando, após a devida assistência jurídica e perante a autoridade judicial do Estado requerido, declare a sua expressa anuência em ser entregue ao Estado requerente. Isto somente poderá ocorrer depois de ser informado sobre seu direito a um procedimento formal de extradição e da proteção que tal direito representa, hipótese em que o pedido será decidido pelo STF.

No que se refere aos procedimentos relacionados aos pedidos de extradição ativa, restou delimitado também na presente Portaria que tanto os pedidos de prisão cautelar para fins de extradição quanto os pedidos de extradição serão encaminhados ao DRCI pelo Poder Judiciário brasileiro, nas hipóteses quando o indivíduo, processado ou condenado pela Justiça brasileira, seja localizado em território estrangeiro.

Por fim, acreditamos que estas e mais outras inovações operacionais trazidas pela presente Portaria serão de grande importância para delimitar os fluxos dos procedimentos adotados pelo DRCI e refletirão, de forma imediata, na celeridade da tramitação dos casos de extradição perante o Ministério da Justiça.

### Orientações sobre pensões alimentícias no exterior



No dia da Mulher, 8 de março, o Ministério da Justiça disponibilizou no seu site um novo espaço para obtenção de informações a respeito da prestação internacional de alimentos, ou seja, sobre os pedidos de pensões alimentícias no âmbito internacional: [www.justica.gov.br/alimentos](http://www.justica.gov.br/alimentos). Nele estão disponíveis, por exemplo, informações sobre ferramentas para obter pensões alimentícias a serem pagas no Brasil quando uma das pessoas envolvidas estiver no exterior.

Também estão disponíveis informações sobre como receber pensões alimentícias no exterior quando uma das pessoas envolvidas estiver no Brasil. Outras possibilidades, como aumento, diminuição ou dispensa do pagamento de pensões alimentícias estão previstas também nos acordos internacionais reunidos naquele espaço.

Os acordos internacionais divulgados podem ser usados, ainda, quando for necessário obter provas nos casos de pensões alimentícias acima mencionados, bem como quando o pedido se referir a bens ou rendas que estejam em país diferente daquele em que se faz o pedido ou, ainda, quando for necessária a comunicação de atos processuais no exterior (citação, intimação ou notificação).

Quando vai ser feito um pedido de alimentos (pensão alimentícia) para o exterior, é preciso definir em que acordo internacional será baseado o pedido de cooperação jurídica internacional. Para isso, deve ser levado em conta o país de destino, a fase em que se encontra eventual ação judicial em andamento, se já existe decisão judicial anterior sobre os alimentos e qual é a estratégia da pessoa a que o pedido se refere (parte interessada), geralmente definida com o apoio do seu advogado ou defensor público.

Para auxiliar na definição do acordo internacional mais indicado para cada caso concreto, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de Justiça, disponibilizou, no referido espaço, análises, informações e links úteis.

As informações, são destinadas, por exemplo, a auxiliar na diferenciação dos casos que devem ser tramitados com base na [Convenção da Haia sobre Alimentos](#) ou em outros tratados. Os links disponibilizados permitem acessar acordos internacionais, formulários, decretos e até as versões em português brasileiro do Relatório Explicativo daquela Convenção e do seu Manual de Analistas de Casos.

Foram disponibilizadas, ainda, de maneira facilitada, uma lista de tratados aplicáveis a cada diligência pretendida (por exemplo, citação ou provas) e uma relação dos tratados aplicáveis, com

links diretos para informações oficiais atualizadas dos países que fazem parte de cada tratado e para mais informações, quando disponíveis. O mesmo tratamento foi dado às reservas e declarações apresentadas por cada país com relação à Convenção da Haia sobre Alimentos, o que permite verificar detalhes da sua aplicação no âmbito bilateral.

Em caso de dúvidas, o DRCI disponibiliza também um canal de atendimento por e-mail: [cooperacaocivil@mj.gov.br](mailto:cooperacaocivil@mj.gov.br).

### Breve análise de perfil nos casos de subtração internacional de crianças do Brasil



Na década de 70 do século passado, especialistas delineavam em Haia, na Holanda, o que se tornaria em 1980 a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças. Nessa época, a percepção mais arraigada entre os especialistas era de que esse tipo de ilicitude era perpetrado majoritariamente por homens. Tal pensamento se fundamentava da idéia de que, diante de uma sociedade global onde as mães seriam as guardiãs habituais de seus filhos, os genitores supostamente teriam a propensão a

se tornar subtratores de sua prole uma vez que houvesse o receio de se verem injustiçados em eventuais disputas de guarda.

Em verdade, após a implementação efetiva da Convenção em 1983, logo se notou que o perfil da maioria dos agentes subtratores era feminino. Em um estudo publicado em 1993, os pesquisadores Geoffrey Greif e Rebecca Hegar fizeram uma análise de 368 casos de subtração internacional nos EUA e concluíram que as genitoras eram as principais responsáveis pelas retenções ilícitas. O principal motivo apontado no estudo à época indicava a violência doméstica, tendo os pesquisadores apurado diretamente com os pais requerentes que 30% deles admitiam ser agressores ou ao menos acusados de violência doméstica.

Na Europa, o instituto britânico Reunite International, através de uma série de estudos envolvendo casos entre países daquele continente, também apurou em uma publicação de 2006 que as genitoras eram as principais perpetradoras das subtrações e que a principal razão para isso seriam as alegações de abusos contra as mesmas ou seus filhos.

Nas estatísticas da ACAF, dos 37 casos em andamento de crianças levadas do Brasil para outros países (casos ativos), em 29 deles o alegado ilícito foi perpetrado por mulheres (78,4%). Os dados em questão abarcam um universo de mulheres de diferentes nacionalidades, que viviam em estados de todas as regiões do Brasil, de distintos níveis de renda e que retiveram irregularmente suas crianças em 13 países de quatro continentes. Essa variação demográfica e socioeconômica das subtratoras indica que o problema da subtração internacional não é um fenômeno restrito a classes sociais ou culturas específicas.

Não obstante a diferença de perfil das genitoras, nota-se curiosamente que em apenas 17,2% desses casos as subtratoras teriam apontado como justificativa o argumento da violência doméstica. E apenas uma minoria dessas alegações de violência se reveste de provas ou indícios fáticos: poucas vezes são apresentados boletins de ocorrência exames de corpo de delito ou sentenças judiciais.

O que se observa na maior parte dos casos que têm mulheres como agentes subtratores são argumentos relacionados à mudança para um país com melhor qualidade de vida. Cópias de e-mails e conversas por redes sociais anexas aos autos dos processos podem evidenciar que muitos dos subtratores tentam explicar que a mudança ao exterior, a despeito da falta de consentimento do outro genitor, visa propiciar às crianças a oportunidade de serem criadas em países com melhores condições socioeconômicas que o Brasil. Ressalte-se, contudo, que na maioria desses casos o genitor subtrator e a criança se encontram em situação ilegal no exterior.

Outra motivação constantemente observada nos casos ativos são os matrimônios (ou uniões estáveis) das genitoras com estrangeiros, acarretando na mudança de domicílio delas com as crianças/adolescentes – fruto de relacionamento anterior – ao país natal dos cônjuges, sem autorização dos ex-companheiros.

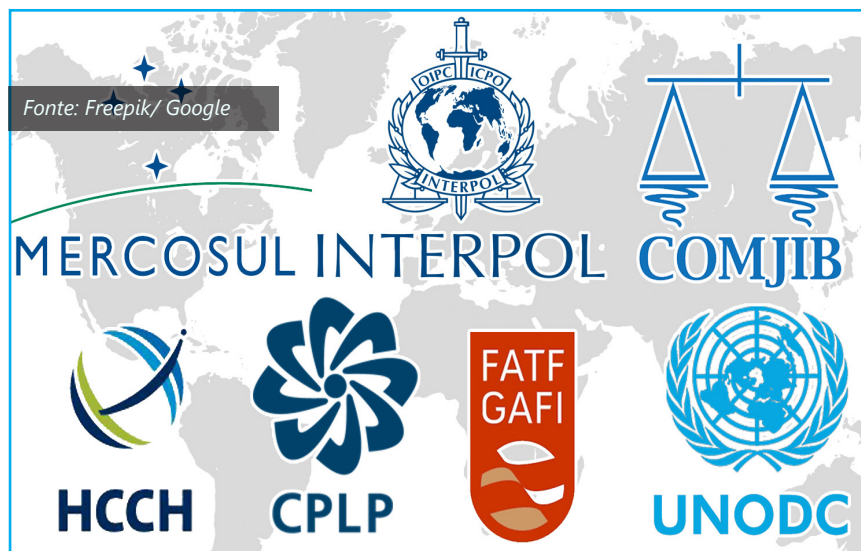
Um exemplo é a situação das crianças que foram subtraídas para os EUA. Dos treze casos ativos em andamento com esse país, foi possível apurar que em ao menos cinco dos casos (38,5%) as crianças foram retidas ilicitamente desde o início na residência dos companheiros de suas genitoras nos EUA.

Algo que se pode inferir dos dados aqui apresentados sobre os casos ativos brasileiros é que não se trata apenas de um perfil majoritariamente feminino, como estudos acadêmicos em outros países já apuraram no passado. A principal novidade parece ser que as subtrações têm se distanciado de conclusões comumente tecidas, no campo acadêmico e em fóruns de debates sobre a Convenção da Haia de 1980: diferente do senso comum, as retenções ilícitas têm passado a ser motivadas, em sua maioria, por fatores diversos da violência familiar.

Em verdade, a tendência de crescimento constante de casos ativos no Brasil nos últimos anos, em um momento de crise econômica e dificuldades políticas, pode se justificar principalmente pela opção dos(as) subtratores(as) de fugir do cenário em que se encontra o país. Como na maior parte da sociedade brasileira as mulheres detêm a guarda fática das crianças – apesar de a Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 13.058) estar em vigor desde 2014, é possível se concluir que elas, ao serem designadas como principais responsáveis pelos cuidados para com seus filhos, optem por propiciar um futuro melhor aos menores (e si próprias) em um país com melhores condições que o Brasil, ainda que de forma ilícita, desconsiderando (ou desconhecendo) que a alteração definitiva de residência habitual de uma criança ou adolescente deve contar com a concordância de ambos os seus genitor ou anuência judicial.

Sem a possibilidade imediata de mudança do cenário socioeconômico e político brasileiro, cabe à administração pública pensar em novas estratégias e políticas públicas que desencorajem pais e mães a deslocar irregularmente para o exterior o local de residência habitual de seus filhos. Diante de casos cada vez menos motivados por questões de violência e mais por uma busca por novas oportunidades, será estratégico doravante pesquisar mais a fundo o perfil dos subtratores e seu contexto, a fim de que o governo e a sociedade civil possam elaborar práticas para coibir os casos ativos de subtração.

### Participação da CTF em tratados e foros internacionais



A Coordenação de Tratados e Foros Internacionais (CTF) do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), integrante da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, tem como uma de suas atribuições o acompanhamento dos trabalhos e de reuniões de foros internacionais que tratem de temas relacionados à cooperação jurídica internacional. Assim, a atuação do DRCI em tais foros internacionais sempre

conta com o envolvimento da CTF, seja representando o DRCI nos foros internacionais, seja subsidiando a participação do representante designado em encontros relacionados às competências do Departamento.

Dessa forma, o DRCI acompanha e participa regularmente das reuniões promovidas por diversos foros, com destaque para aquelas realizadas pelo Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI), pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), pela Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH), pela Conferência dos Ministros da Justiça dos Países Iberoamericanos (COMJIB), pelo Mercado Comum do Sul (Mercosul) e pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Em 2017, a CTF teve atuação importante na Conferência dos Ministros da Justiça dos Países da Língua Oficial Portuguesa (CMJPLOP), que teve lugar entre os dias 17 e 29 de junho de 2017 em Brasília. Realizada sob a Presidência *Pro Tempore* brasileira, o encontro teve como um de suas metas principais aumentar a efetividade da cooperação jurídica internacional entre os Estados lusófonos, mediante iniciativas tais como a elaboração dos manuais da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) sobre procedimentos relativos à transferência de pessoas condenadas e à extradição.

Ainda com vistas à maior integração entre países que tem a língua portuguesa como elo, a CTF integrou delegação composta por representantes do DRCI convidada para conduzir o Fórum de reflexão, partilha e criação de redes colaborativas entre profissionais das Polícias de Investigação dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP) e de Timor-Leste, realizado em Lisboa entre os dias 5 e 7 de dezembro de 2017. O evento foi organizado pela União Europeia e pelo Instituto Camões - Instituto da Cooperação e da Língua – e teve como objetivo a capacitação de policiais com vistas à implementação do Projeto de Apoio à Consolidação do Estado de Direito nos PALOP e Timor-Leste. Cabe destacar que o Mercado Comum do Sul (Mercosul) também esteve sob a Presidência *Pro Tempore* do Brasil de julho a dezembro de 2017. Neste sentido, coube à CTF, como integrante da

delegação brasileira, presidir os encontros da Comissão Técnica da Reunião de Ministros da Justiça do Mercosul em Brasília, ocorridos nos períodos entre os dias 21 a 23 de agosto e 7 a 9 de novembro de 2017. Esta Comissão discute e desenvolve temas jurídicos relevantes no âmbito regional, preparando os documentos que serão chancelados assinados pelos Ministros de Justiça. O DRCl participa desde a sua criação em 2004, sempre que os temas de sua competência estejam previstos na agenda.

Ao amparar a participação dos servidores nos foros, ao acompanhar ou ao conduzir reuniões internacionais, a CTF cumpre o seu intento de difundir o papel do DRCl como autoridade central para pedidos de cooperação jurídica internacional. Para além disto, por intermédio da CTF, o Departamento insere-se em um contexto muito mais amplo de partilha de práticas jurídicas e experiências internacionais, as quais buscam uma maior integração e auxílio entre os mais diversos países a nível global.

# Notícias de **Cooperação Jurídica Internacional**

## **Brasil apresenta experiência em recuperação de ativos**

23/03/2018 - Ministério da Justiça participou de debates sobre Direito Internacional Privado e recuperação de ativos

## **Cidadão tcheco procurado por fraude é extraditado do Brasil**

23/03/2018 - Os procedimentos para a extradição foram realizados pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça

## **Criminoso conhecido como “rei dos disfarces” é extraditado para Portugal**

20/03/2018 - José Manuel Gomes Leonardo estava foragido de seu país, antes de ser preso no Brasil. Outros dois estrangeiros também foram enviados de volta na semana passada

## **Criança sequestrada pelo pai retorna ao Japão com a mãe**

13/03/2018 - Trabalho célere das autoridades brasileiras possibilitou o retorno do menor

## **Orientações sobre pensões alimentícias no exterior**

08/03/2018 - No Dia Internacional da Mulher, MJ lança espaço com orientações para quem precisa solicitar pensão alimentícia no exterior

## **Extraditado irlandês procurado por desvio de 30 milhões de euros**

01/03/2018 - Michael Lynn responde na Irlanda por crimes financeiros praticados mediante fraude na obtenção de empréstimos em seu país

## **Procedimentos da nova Lei de Migração são simplificados**

28/02/2018 - Portarias detalham questões práticas da lei, como documentos para obtenção da residência no país e requisitos para avaliação de hipossuficiência econômica